



Prefeitura Municipal de Brasília de Minas
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão.
Departamento de Licitação, Compras e Contratos.

DESPACHO

Tomada de Preço nº 006/2021

Processo Licitatório nº 0162/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO DE VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE BRÁSILIA DE MINAS/MG.

Relatório:

Trata-se de impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, realizado pela empresa Rodrigues Construções e Transportes Eireli - ME, representada pela Sr. Igor Tome Rodrigues, protocolado no setor de licitações, localizado na rua Coronel Sansão, nº 506, sala 02, Centro. Para tanto, alega que o aludido instrumento convocatório apresenta valores estimados desatualizados, sendo que o valor informado não pode ter a função de servir como parâmetro para análise da exequibilidade e da economicidade das propostas, não podendo prosperar como balizador do certame, especialmente no que se refere aos insumos asfálticos dada a peculiaridade da sistemática dos aumentos imprevisíveis dos preços. Por fim, a requerente solicita retificação do Edital e adiamento da sessão de licitação para próximo data disponível.

Era o que cumpria relatar.

Da Tempestividade:

Tenho por TEMPESTIVA a impugnação apresentada, eis que ofertada dentro do prazo legal, a teor do que dispõe o artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93.

Sem mais, reproduzindo trechos da impugnação em apertada síntese, segue abaixo o posicionamento desta Comissão Permanente de Licitação.

Do Mérito:

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento da Impugnação e passo ao exame do mérito.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

O nobre professor Marçal Justen Filho já nos ensinou que "a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação"¹.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93 - 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pag.94.



Prefeitura Municipal de Brasília de Minas
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão.
Departamento de Licitação, Compras e Contratos.

É preciso que a vantajosidade econômica contida na proposta do particular a Administração, ofertada durante uma licitação, esteja devidamente alinhada com a questão da eficiência. Em suma, o Estado precisa desembolsar o mínimo e obter o máximo de resultado para que haja, de fato, uma proposta mais vantajosa.

Diante dos questionamentos ora trazidos pela impugnante, foi solicitado à manifestação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, através de memorando nº 90/2021, que manifeste quanto às alegações da impugnante, tendo em vista ser a solicitante dos serviços (doc. anexo). A Secretaria explicou que foi realizada análise dos valores e concluiu que o preço cotado no processo supramencionado encontra-se dentro dos preços praticados no mercado, sendo possível a contratação de uma empresa que execute o serviço em questões com qualidade e sem haver necessidade de atualização.

Portanto, entende-se que as empresas licitantes interessas, poderão apresentar propostas vantajosas para a Administração e ainda executar de forma eficiente o serviço objeto do certame.

Da conclusão:

Diante de todo o exposto, conheço da impugnação interposta, à vista das disposições estabelecidas nas Leis nºs 8.666/93, para julga-la **IMPROCEDENTE**, mantendo o julgamento com mesmo valor inicial e determinar que seja dado prosseguimento ao feito, decidindo manter o edital e seus anexos, bem como a data e horário de abertura do certame para o dia 30 de dezembro de 2021 as 08h30min.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sítio eletrônico do Município para conhecimento dos interessados, incluindo resposta ao e-mail da impugnante.

Brasília de Minas/MG, 23 de dezembro de 2021.

Cistiane Mendes Ferreira
Presidente da CPL

Alice Mara Souza
Membro

Karina Mendes Rodrigues
Membro